



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.034, DE 2023 (Do Sr. Zé Vitor)

Concede remissão dos débitos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, abrangidos por sentenças transitadas em julgado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-512/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ZÉ VITOR)

Concede remissão dos débitos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, abrangidos por sentenças transitadas em julgado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam remitidos os débitos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, cujo recolhimento tenha sido dispensado por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. A remissão de que trata o *caput* comprehende apenas as sentenças que, em decorrência da superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, tenham tido a sua eficácia interrompida ou tenham sido objeto de ação rescisória, na forma do inciso V do art. 966 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2007, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15, o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, pondo fim a relevante controvérsia sobre a matéria.

A partir de então, a Receita Federal do Brasil, com respaldo jurídico no Parecer nº 492/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237057131300>



* c d 2 3 7 0 5 7 1 3 1 3 0 0 *

passou a exigir a contribuição de todos contribuintes, inclusive daqueles que já possuíam decisões transitadas em julgado que reconheciam a constitucionalidade da referida CSLL e dispensavam o seu recolhimento.

Instado a se manifestar sobre o tema, em 2011 o Superior Tribunal de Justiça definiu, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.118.893, que “***o fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade***”, ressaltando que, “***declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre o contribuinte e o fisco, mediante declaração de constitucionalidade da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, afasta-se a possibilidade de sua cobrança com base nesse diploma legal, ainda não revogado ou modificado em sua essência***”.

Recentemente, contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 955.227 e nº 949.297, concluiu que “***as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo***”.

Essa reversão do entendimento jurisprudencial já consolidado há mais de uma década, porém, tem proporcionado grave insegurança jurídica e sujeitado os contribuintes a autuações vultuosas, referentes a fatos geradores passados.

Por essa razão, apresentamos este projeto de lei, o qual, concede remissão dos débitos de CSLL referentes aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, cujo recolhimento tenha sido dispensado por sentenças transitadas em julgado.

Entendemos que a medida, que encontra fundamento no art. 150, § 6º, da Constituição Federal, colaborará para remediar o grave quadro de insegurança mencionado, bem como para preservar a estabilização das relações jurídicas promovida pela coisa julgada.



* C D 2 3 7 0 5 7 1 3 1 3 0 0 *

Com essas considerações, pedimos a nossos nobres Pares o apoio para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ZÉ VITOR



* C D 2 2 3 7 0 5 7 1 3 1 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237057131300>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 Art. 966	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-16;13105

FIM DO DOCUMENTO